



Resolução nº 267/2001 — CONSUN/UEMA

Julga procedente o recurso interposto pelo candidato Ludgard Costa dos Santos ao Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior da UEMA, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas – CCSA.

O Reitor da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário –CONSUN, tendo em vista o prescrito no Estatuto da UEMA, em seu Art. 58, inciso VIII e,

considerando o prescrito na Resolução nº 109/94-CONSUN/UEMA;

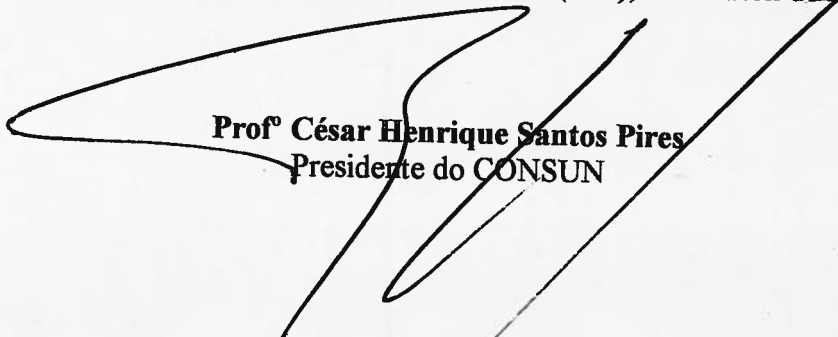
considerando o que decidiu este Conselho nesta data,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Julgar procedente o recurso do candidato Ludgard Costa dos Santos, interposto no processo nº 0487/2.001 –UEMA e, em consequência, manter o deferimento do seu pedido de inscrição ao Concurso Público para ingresso na Carreira do Magistério Superior da UEMA, para a disciplina Teoria Econômica do Departamento de Direito, Economia e Contabilidade, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, consoante estabelecido na Resolução nº 188/2.000-CEPE/UEMA, de 29 de agosto de 2.000.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Cidade Universitária Paulo VI, em São Luís (MA), 03 de abril de 2001.

  
**Profº César Henrique Santos Pires**  
Presidente do CONSUN

**Magnífico Reitor da Universidade Estadual do Maranhão**  
**Ilustríssimos Senhores Membros do Conselho Universitário da UEMA**  
**Ilustríssimo Senhor Relator**

**VOTO DO CONSELHEIRO**  
**JOSÉ ARNODSON COELHO DE SOUSA CAMPELO**

**LUDGARD COSTA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua 02, Quadra 05, Casa 17, Residencial Itaguará II/Cohatrac, São Luís/MA., candidato ao Concurso Público para ingresso na Carreira do Magistério Superior, na disciplina "TEORIA ECONÔMICA", do Departamento de Direito, Economia e Contabilidade do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Maranhão – DDEC/CCSA/UEMA, objeto do Edital nº 013/2000 – PROGAE/UEMA, regulamentado pela Resolução nº 109/94-CONSUN/UEMA.

**DA CRONOLOGIA DOS FATOS:**

1. O requerente efetuou sua inscrição no aludido concurso público no dia **10/05/2000**, conforme Ficha de Inscrição protocolizada no Protocolo Geral da UEMA, acompanhado dos seguintes documentos: (a) Carteira de Identidade; (b) C.I.C.; (c) Comprovante de Quitação com o Serviço Militar; (d) Título de Eleitor e comprovante de votação; (e) Diploma

de Curso de Graduação com respectivo Histórico Escolar; (f) Ata do Exame de Qualificação no Mestrado de Políticas Públicas acompanhado do Histórico Escolar Parcial; (g) Comprovante de Pagamento da Taxa de Inscrição; e, (h) Curriculum Vitae, documentos através do qual originou-se o Processo nº 1.672/00 (fls. 01 a 47).

2. Segundo o aludido **Edital nº 013/2000-PROGAE/UEMA**, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em **03/05/2000** (cópia anexa), as inscrições estariam abertas no período de **17/04/2000** a **12/05/2000**.

3. Em **01/06/2000**, através de despacho exarado pelo Chefe do DDEC/CCSA/UEMA, Sr. Francisco Marialva Mont'Alverne Frota, o processo em epígrafe foi encaminhado à Comissão instituída pela Portaria nº 01/2000-DDEC/CSSA/UEMA (**aludida portaria não consta dos autos**), encarregada da análise documental preliminar, que se manifestou pelo não acolhimento da inscrição do requerente, por entender não estar satisfeita a exigência do artigo 3º do mencionado Edital nº 013/2000, que vedava a inscrição sem a entrega de toda a documentação mínima exigida, propondo, em seguida, que o referido parecer fosse submetido à consideração da Assembléia Departamental (**documento de fl. 49, datado de 08/06/2000**).

4. Em **15/06/2000**, na 4ª Reunião Extraordinária, a Assembléia Departamental do DDEC/CSSA/UEMA, manifestou-se pela homologação do parecer proferido pela Comissão designada pela Portaria 01/2001 – DDEC/CCSA.

5. Em **19/06/2000**, o Processo nº 1.672/00, foi encaminhado à Comissão de Concursos para conhecimento e providências (**documento de fl. 54**).

6. Foi expedido, em **23/06/2000**, o MEMO Nº 05/2000 – PROGAE/UEMA, comunicando ao requerente o indeferimento de sua

inscrição, com base no artigo 10, § 2º, da Resolução nº 109/94 – CONSUN/UEMA, bem como no item 03 do Edital nº 013/2000, facultando ao requerente o direito de interpor recurso administrativo junto ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão – CEPE, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da data do recebimento da notificação.

7. Inconformado, o requerente interpôs, tempestivamente, recurso administrativo junto ao CEPE/UEMA, visando desconstituir o indeferimento do seu pedido de inscrição.

8. Protocolizado, em **04/07/2000** pelo Protocolo Geral da UEMA, o aludido **RECURSO ADMINISTRATIVO (Processo nº 2663/2000)** veio acompanhado dos seguintes documentos: (a) Declaração de Defesa de Qualificação – fl. 03; (b) Súmula do Exame de Qualificação – fl. 04; (c) Ata do Exame de Qualificação – fl. 05; (d) Histórico Escolar Parcial – fl. 06; (e) **Declaração de Defesa da Dissertação – fl. 07**; e, (f) **Ata da Comissão Examinadora da Defesa de Dissertação – fl. 08**.

9. Tendo sido comprovado, satisfatória e tempestivamente, pelo requerente as exigências constantes do Edital nº 013/2000, no que concerne à apresentação da titulação de pós-graduação (**Diploma de Mestrado** ou **Ata de Defesa de Dissertação**), os autos foram encaminhados, em **07/07/2000**, à consideração da douta Assessoria Jurídica da UEMA, que opinou pela remessa dos autos ao Setor que havia indeferido a inscrição, para análise e julgamento do conteúdo do recurso em apreço (**remessa em 11/07/2000**).

10. Foi designado pelo Presidente do CEPE/UEMA, em **21/08/2000**, como relator do Processo nº 2663/2000, o Conselheiro Luis Celso C. Batista, que à luz dos documentos comprobatórios apresentados, opinou favoravelmente pelo deferimento da homologação da inscrição do requerente.

11. Através da **Resolução nº 188/2000 – CEPE/UEMA (fl. 15)**, de **29/08/2000**, aquele respeitável colegiado  **julgou procedente o recurso administrativo** do requerente, **in verbis**:

“.....

RESOLVE:

Art. 1º - Julgar procedente o recurso do candidato Ludgard Costa dos Santos, através do processo nº 1.672/2000, ao Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior da UEMA, para a disciplina Teoria Econômica do Departamento de Direito, Economia e Contabilidade do Centro de Ciências Sociais Aplicadas – CCSA.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data.”

12. Em despacho exarado em **09/10/2000 (fl. 14)**, a Secretaria dos Órgãos Colegiados Superiores, encaminha os presentes autos à Comissão de Concurso, para as providências cabíveis. Após quase trinta dias, em **08/11/2000**, os autos retornam à Secretaria dos Órgãos Superiores, sendo dali encaminhado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas, em **09/11/2000**, tendo sido designado como novo relator, o Conselheiro Gustavo Pereira da Costa, encarregado de elaborar um parecer de reconsideração acerca da homologação anteriormente deferida pelo CEPE/UEMA.

13. Em seu parecer (**fls. 16/17**), o Conselheiro Gustavo Pereira da Costa, vota pelo indeferimento da inscrição do requerente, trazendo à baila, novamente, a infringência do item 03 do Edital nº 013/2001.

14. Em reunião realizada no dia 13/11/2000, o CEPE/UEMA através das Resoluções de nºs 208/00 e 223/00, às fls. 19 e 20, respectivamente, resolve anular a Resolução nº 188/00, para ao final, julgar improcedente a inscrição do requerente.

15. Notificado da referida decisão através do Ofício nº 14/2001 – DDEC/CCSA (fl. 21), datado de 08/01/2001, o requerente, visando garantir seu direito a participar do Concurso Público objeto do Edital nº 013/00, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO junto a esse Conselho Universitário, instância máxima administrativa dessa Universidade.

16. O requerente tomou ciência dessa última decisão em 05/02/2001 (fl. 22).

### **DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO:**

17. Em primeiro lugar, resta claramente demonstrado nos autos que à época do encerramento das inscrições do referido certame, em 12/05/2000, o requerente encontrava-se com todas os créditos de sua pós-graduação a nível de Mestrado concluídos, inclusive, tendo obtido êxito em seu Exame de Qualificação, etapa final para apresentação e Defesa de Dissertação de Mestrado.

18. Em segundo lugar, o requerente alegou em seu recurso administrado junto ao CEPE/UEMA (fls. 01/02 – Proc. 2663/00) que ainda não tinha defendido a sua Dissertação à época do encerramento das inscrições, mesmo estando apto para tal, devido a problemas de ordem eminentemente burocráticas da Universidade Federal do Maranhão, ocasionados pela exigência da participação pelo menos um professor, com a titulação de Doutor, não pertencente ao quadro acadêmico daquela Universidade que pudesse integrar a Banca Examinadora do requerente, e que até àquele momento não tinha sido possível solucionar.

19. Em terceiro lugar, e esse é o ponto mais importante, no presente momento, o requerente encontra-se plenamente apto a prestar as

provas de conhecimento do referido certame, tendo obtido a sua titulação de Mestre em Políticas Públicas em **04/07/2000**.

20. Ressalte-se que Edital nº 013/2000-PROGAE/UEMA é regido pela Resolução nº 109/94-CONSUN/UEMA, de 11/03/1994, que dispõe sobre concursos públicos para ingresso na carreira do Magistério Superior dessa Universidade.

21. Assim prevê o Edital nº 013/2000, em seu item nº 01, **in verbis**:

“1. Os concursos atenderão à *legislação em vigor* e às normas previstas na Resolução nº 109/94-CONSUN/UEMA, devendo o candidato receber no Departamento respectivo, mediante a apresentação do protocolo de inscrição, o programa da disciplina.” (grifos nossos)

20. Observando-se também a Resolução nº 109/94-CONSUN/UEMA, na sua Seção III, que trata da INSCRIÇÃO, observa-se que:

“Art. 8º – O candidato poderá fazer uma única *anexação de documentos* ao seu Curriculum Vitae no Departamento Acadêmico responsável pelo Concurso, mediante controle de protocolo daquele Departamento, *até 72 (setenta e duas) horas, improrrogáveis, antes do início do Concurso.*” (grifos nossos)

21. E na Seção VII, que trata do JULGAMENTO DOS TÍTULOS, constata-se que:

“Art. 28 – O julgamento dos títulos ocorrerá *após* a realização das provas escrita e didática e será restrito ao dos candidatos aprovados.” (grifo nosso)

22. Assim exposto, permito-me indagar sobre a finalidade de serem apresentados documentos relativos à comprovação de habilitação plena na fase de inscrição no certame. A única resposta plausível seria que tal exigência visaria unicamente avaliar os candidatos através da atribuição de pontos em relação aos títulos apresentados e que a não-apresentação dos mesmos poderia ocasionar a desclassificação dos candidatos que não cumprissem aquela exigência imposta pelo Edital, numa fase posterior do certame.

23. Ora, ainda que tal tese viesse a prosperar, a mesma não se coadunaria com o texto da Resolução nº 109/94-CONSUN/UEMA, que prevê o julgamento dos títulos somente *após* a realização das provas escrita e didática e restrita apenas aos candidatos aprovados. Além disso, é do conhecimento deste Conselho Universitário que as provas de conhecimento do referido concurso não foram realizadas até a presente data. E o mais importante, no presente momento, o requerente satisfaz plenamente as exigências de titulação impostas pelo Edital nº 013/2000, condição essa que foi reconhecida soberanamente pelo CEPE/UEMA, através da Resolução nº 188/2000 – CEPE/UEMA, em 29/08/2000.

24. Dessa forma, em prevalecendo a tese do relator, estar-se-ia cometendo uma exacerbação no cumprimento da norma que visa, principalmente, avaliar as condições dos candidatos em ocupar o cargo público a ser preenchido pela via do concurso público, e não, simplesmente, desclassificá-los sumariamente, sem oferecer-lhes a possibilidade de



competição em condições de igualdade aos demais concorrentes, contrariando o princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas (artigo 37, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

25. Conforme bem leciona o ilustre Ministro Carlos Velloso, Juiz-Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao proferir seu voto em relação a um caso análogo a este, no Recurso Ordinário nº 184.425-6 RS, trazido à colação no recurso do requerente ao CONSUN:

“...o que importa é a existência da habilitação plena no ato da posse. Atende-se, com isto, a finalidade da lei, o objetivo da lei. Cumprir a lei, sabemos todos, não é aferrar-se, servilmente, à letra da lei, mas realizar os objetivos desta. Ora, não tem nenhuma significação a inexistência, no ato da inscrição do concurso, da habilitação para o exercício da profissão. No momento em que esse exercício vai ocorrer é que a habilitação é necessária.”.

26. Além disso, a interpretação da norma em comento nos moldes defendidos pelo ilustre relator em seu parecer de fls. 16/17, em nada contribui para o atendimento do interesse público, qual seja o de selecionar os melhores candidatos para o provimento efetivo do cargo de professor dos quadros desta Universidade, através da via cristalina do concurso público.

27. Foge ao meu objetivo, lecionar sobre a matéria Direito Administrativo, uma vez que não sou advogado e muito menos jurista, em que pese a presença do Conselheiro Gustavo, competente advogado e membro deste Conselho. Contudo, entendo ser necessário não uma *interpretação rasteira*, como proferiu o ilustre relator em seu parecer, mas uma *interpretação teleológica* dos ditames do Edital nº 013/2000. Defendo que não

devemos nos ater apenas ao exame da letra fria da lei, vislumbrando apenas o cumprimento literal da norma editalícia, mas, e isso sim é importante, devemos interpretar sem casuísmos os verdadeiros fins aos quais o edital pretende alcançar.

28. Além do mais, é importante frisar o campo jurídico não é estático, pelo contrário, é muito dinâmico, restando claro que ao fazer referência à legislação em vigor, o Edital reporta-se implicitamente às normas supervenientes que guardam relação de pertinência com o caso em tela, dentre as quais encontram-se as jurisprudências dos tribunais superiores.

29. A matéria em comento ganhou importância nos meios jurídicos após o advento da Constituição Federal de 1988, quando os tribunais superiores, ao analisarem casos semelhantes ao do requerente, firmaram jurisprudência no sentido de considerar inconstitucional qualquer norma legal que infringisse o disposto no art. 37, inciso I, da CF (Princípio da Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos).

30. Além do mais, não se observa nos presentes autos qualquer despacho exarado por autoridade competente declarando o vício processual apontado na Resolução nº 208/00 – CEPE/UEMA, que pudesse justificar a anulação da homologação da inscrição do requerente, restando, portanto, ausentes o motivo e a finalidade de que devem estar revestidos todos os atos administrativos.

### VOTO

31. Por todo o exposto, Magnífico Reitor, Ilustríssimos Senhores Membros e Ilustre Senhor Relator, voto pelo **DEFERIMENTO** da inscrição do requerente, **SR. LUDGARD COSTA DOS SANTOS**, por

entender que o mesmo cumpriu, antes mesmo das provas de conhecimentos do aludido Concurso Público para Carreira do Magistério Superior, na disciplina "Teoria Econômica", todas as exigências impostas pelo Edital nº 013/2000-PROGAE/UEMA, não tendo causado, o requerente, qualquer prejuízo ao bom andamento do aludido concurso.

São Luís, 02 de Abril de 2001.

  
**JOSE ARNÓDSON COELHO DE SOUSA CAMPELO**

Conselheiro – CONSUN/UEMA